**LEI MUNICIPAL Nº 1149/2011 DE 13 DE MAIO DE 2011.**

**ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAULO BENTO – RS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GABRIEL JEVINSKI,** Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Paulo Bento - RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

**Art. 2º -** O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º -** A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I -** Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

**II -** Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

**III -** Piso salarial profissional definido por lei específica;

**IV -** Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

**V -** Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO III**

**DO ENSINO**

**Art. 4º -** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO IV**

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 5º -** A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor e Orientador Educacionais, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

***Parágrafo Único* -** Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

**Art. 6º -** Para fins desta lei, consideram-se:

**I - Magistério Público Municipal:** o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

**II - Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

**III - Professor:** profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

**IV - Supervisor Educacional:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

**V - Orientador Educacional:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

**VI - Diretor de Escola:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

**VI - Coordenador Pedagógico:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Seção II**

**Das Classes**

**Art. 7º -** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

 ***Parágrafo Único* -** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

 **Art. 8º -** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

**Seção III**

**Da Promoção**

**Art. 9º -** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

 **Art. 10 -** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

 **Art. 11 -** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

 **Art. 12 -** A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

 **I - para a classe A - ingresso automático**

 **II -** para a classe B:

 **a)** três (03) anos de interstício na classe A;

 **b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

 **c)** avaliação periódica de desempenho.

 **III - para a classe C:**

 **a)** quatro (04) anos de interstício na classe B;

 **b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

 **c)** avaliação periódica de desempenho.

 **IV - para a classe D:**

 **a)** cinco (05) anos de interstício na classe C;

 **b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

 **c)** avaliação periódica de desempenho.

 **V - para a classe E:**

 **a)** seis (06) anos de interstício na classe D;

 **b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

 **c)** avaliação periódica de desempenho.

 **VI - para a classe F:**

 **a)** sete (07) anos na classe E;

 **b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

 **c)** avaliação periódica de desempenho.

 **§ 1º -** A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.

**§ 2º -** O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado ointerstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

 **§ 3º -** Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

 **§ 4º -** Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

 **§ 5º -** Nos meses de julho e fevereiro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

**§ 6º -** É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, tão logo realizado o respectivo curso.

**§ 7º -** A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

**§ 8º -** Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

**Art. 13 -** A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o Padrão Referencial para o Magistério Público Municipal, nos seguintes percentuais:

**I –** na classe B: 10% (Dez por cento);

**II –** na classe C: 15% (Quinze por cento);

**III –** na classe D: 20% (Vinte por cento);

**IV –** na classe E: 25% (Vinte e Cinco por cento)

**IV –** na classe F: 30% (Trinta por cento).

**Art. 14 -** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

**I –** somar duas (02) penalidades de advertência;

**II -** sofrer pena de suspensão administrativa disciplinar, mesmo que convertida em multa;

**III -** completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

**IV –** somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

***Parágrafo Único -*** Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 15 -** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

**I -** as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

**II -** os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a sessenta (60) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

**III -** as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

**IV -** os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

**V -** qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

 ***Parágrafo Único -*** Para fins do que dispõe o Inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

 **Art. 16 -** As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do momento em que preenchidos todos os requisitos legais, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do Art. 12 e seus Parágrafos.

 ***Parágrafo Único -*** O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar a totalidade dos requisitos mínimos, terá iniciado novo período de tempo, sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

**Seção IV**

**Da Comissão de Avaliação da Promoção**

 **Art. 17 -** A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (Departamento de Pessoal) e um representante dos profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

 ***Parágrafo Único* -** Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

 **Art. 18 -** As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

**Seção V**

**Dos Níveis**

 **Art. 19 -** Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

 **Art. 20 -** Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

 **Art. 21 -** Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

 **I - Nível 1:** formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo Art. 63 da Lei nº 9.394/96;

 **II - Nível 2:** formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação do Professor no exercício do Cargo.

 **III - Nível 3:** formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área especifica de atuação do Professor no exercício do Cargo.

 **§ 1º -** A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o Padrão Referencial para o Magistério Público Municipal, nos seguintes percentuais:

 **I -** no nível 2 – 10 % (dez por cento);

 **II -** no nível 3 – 15 % (quinze por cento).

 **§ 2º -** A formação descritas no nível 01 constitui-se, na forma indicada pelo Art. 62 c/c o § 4º do Art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

 **Art. 22 -** Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais - são assegurados os seguintes níveis:

 **I -** Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

 **II -** Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

 **§ 1º -** A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o Padrão Referencial para o Magistério Público Municipal, no percentual de 10 % (dez por cento).

 **§ 2º -** As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo Art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor e Orientador Educacionais e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

 **Art. 23 -** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

 **I -** Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

 **II -** Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.

 **Art. 24** - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

**Capítulo IV**

**DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 25 -** Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

 **§ 1º -** O aperfeiçoamento de que trata este Artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

 **§ 2º -** O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, **dependerá** de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

**Capítulo V**

**DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

 **Art. 26 -** O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

 **Art. 27 -** Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

 **I -** para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena em pedagogia, específico para educação infantil;

 **II -** para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em pedagogia, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

 **III -** para a docência nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do Artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

 ***Parágrafo Único -*** Para a realização de um atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

 **Art. 28 -** O concurso público para Supervisor e Orientador educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

 **I -** para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;

 **II -** para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe.

 **Art. 29 -** Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 30 -** O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

**§ 1º -** Para os professores da educação infantil ou das séries finais do ensino fundamental, a carga horária será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

**§ 2º -** Para os professores das séries iniciais do ensino fundamental, a carga horária semanal também será de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20% (vinte por cento) reservadas para horas de atividades.

**Art. 31 -** As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

 **Art. 32 -** Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

 **§ 1º -** A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

 **§ 2º -** Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

 **§ 3º -** A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

 **§ 4º -** Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

 **Art. 33 -** A carga horária dos cargos de Supervisor e Orientador educacionais será de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO VII**

**DAS FÉRIAS**

**Art. 34 -** O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do Inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

 **§ 1º -** A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

 **§ 2º -** As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, no período do recesso escolar.

**CAPÍTULO VIII**

**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 35 -** Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

 **Art. 36 -** São criados os seguintes cargos efetivos:

 **I –** 15 (quinze) Professor de 25 horas semanais;

 **II –** 02 (dois) Supervisor Educacional de 40 horas semanais;

 **III –** 01 (um) Orientador Educacional de 40 horas semanais.

 **§ 1º -** As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I, II e III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

 **§ 2º -** A destinação dos cargos de Professor de 25 horas semanais para as respectivas áreas de atuação fica estabelecida em número de 04 (quatro) para a docência na Educação Infantil; 08 (oito) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental; e 03 (três) para a docência nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental.

 **Art. 37 -** São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **QUANTIDADE** | **DENOMINAÇÃO** | **CÓDIGO** |
| 03 | Diretor de Escola | FG |
| 01 | Coordenador Pedagógico | CC/FG |

**§ 1º -** As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV e V desta Lei.

 **§ 2º -** O exercício das funções gratificadas é privativo de detentor de cargo efetivo do Município, ou posto à disposição, com a devida formação.

**CAPÍTULO IX**

**DOS PADRÕES DE PAGAMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**I -** Cargos efetivos:

Professor 25 horas/semanais..................................................Padrão 01

Supervisor Educacional – 40 horas/semanais.........................Padrão 02

Orientador Educacional - 40 horas/semanais.........................Padrão 02

**II -** Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

Diretor de Escola...........................................................................FG 01

Coordenador Pedagógico..................................................CC 02 / FG 02

**CAPÍTULO X**

**DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

 **Art. 39 -** Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial para o Magistério Público Municipal no Art. 40, conforme segue:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

|  |  |
| --- | --- |
| **PADRÃO** | **COEFICIENTE** |
| 01 | 2,00 |
| 02 | 3,00 |

**II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **PADRÃO** | **COEFICIENTE** |
| 01 | 1,00 |
| 02 | 2,00 |

**III – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

|  |  |
| --- | --- |
| **PADRÃO** | **COEFICIENTE** |
| 01 | 0,50 |
| 02 | 1,00 |

**Art. 40 -** O valor atribuído ao Padrão Referencial para o Magistério Público Municipal é fixado em 529,62 (Quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

**CAPÍTULO XII**

**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 41 -** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes gratificações específicas dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos:

**I -** gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais.

 **§ 1º -** As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

 **§ 2º -** Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

**Seção II**

**Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais**

 **Art. 42 -** O professor com formação adequada, no exercício de atividades com 01 (um) ou mais alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento), calculada sobre o Padrão Referencial para o Magistério Público Municipal.

 ***Parágrafo Único* -** O Professor em acúmulo legal de cargos públicos não perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, percebendo apenas a gratificação calculada sobre o vencimento básico do cargo, cujo provimento é mais antigo.

**CAPÍTULO XIII**

**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 43 -** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

 **I -** substituir servidor temporariamente afastado;

 **II -** suprir a falta de servidores aprovados em concurso público e

 **III -** outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

 **Art. 44 -** A contratação de que trata o Inciso II do Art. 42 observará as seguintes normas:

**I -** será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

**II -** a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

**III -** somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

**Art. 45 -** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os mesmos direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO XIV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46 –** Ficam validados, permanecendo em vigor, todos os atos administrativos realizados em decorrência das disposições gerais e transitórias previstas nos Artigos 46 à 48 da Lei Municipal n° 1.020/2010, de 01 de Janeiro de 2010.

 **Art. 47 -** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 48 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.086, de 26 de Agosto de 2.010

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, RS, aos treze dias do mês de Maio de dois mil e onze.

### GABRIEL JEVINSKI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra.

 **Dolores Maria Gaidarji**

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

**ANEXO I**

**CARGO:** PROFESSOR

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimora-mento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

**Condições de Trabalho**

**a)** Carga horária semanal de:

- 25 (vinte e cinco) horas para Professor da Educação Infantil e Professor das Séries Finais do Ensino Fundamental;

**-** 25 (vinte e cinco) horas para Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

**Requisitos para preenchimento do cargo:**

**a)** Idade mínima de 18 anos

**b)** Formação:

**b. 1)** para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**b. 2)** para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

**b. 3)** para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do Artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

**ANEXO II**

**CARGO:** SUPERVISOR EDUCACIONAL

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para preenchimento do cargo:**

**a)** Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional.

**b)** Dois (2) anos de experiência docente.

**c)** Idade: Mínima: 18 anos

**ANEXO III**

**CARGO:** ORIENTADOR EDUCACIONAL

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para preenchimento:**

**a)** Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.

**b)** Dois (2) anos de experiência docente.

**c)** Registro profissional no respectivo órgão de classe**.**

**d)** Idade: Mínima: 18 anos

 **ANEXO IV**

**CARGO: DIRETOR DE ESCOLA -** FUNÇÃO GRATIFICADA

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; ad-ministrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tomba-mento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

**Condições de Trabalho:**

**Carga horária:** À disposição do Senhor Prefeito Municipal

**Requisitos para Provimento da Função:**

**a)** Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;

**b)** Experiência docente mínima de dois anos.

**ANEXO V**

**CARGO:** COORDENADOR PEDAGÓGICO

**PADRÃO: CC – FG**

**Síntese dos Deveres:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Exemplos de Atribuições:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

**Condições de Trabalho:**

**a)** Carga Horária: À disposição do Senhor Prefeito Municipal

**Requisitos para provimento do cargo:**

**a)** Idade: no mínimo de 18 anos.

**b)** Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com pós-graduação na área de educação infantil e/ou séries iniciais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, RS, aos treze dias do mês de maio de dois mil e onze.

### GABRIEL JEVINSKI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra.

 **Dolores Maria Gaidarji**

Secretária Municipal de Administração e Planejamento